

S W
DE
LIMA
CARD
OSO:
2037
5092
0001
00



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
PENTECOSTE/CE

Assinado
de forma
digital

por S W
DE LIMA
CARDOS
O:20375
0920001
00

Dados:
2022.09.
08
18:29:58
-03'00'

ATT: ILMA. SRA. IVINA KAGILA BEZERRA DE ALMEIDA
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022-PE

PREZADA SENHORA,

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 24, da Lei Nº 10.024/2019, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022PE**, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065

1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 12/09/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

Assinado
o de
forma
digitalpor S W
DE LIMA
CARDOS
O:20375
0920001
00Dados:
2022.09.
08
18:30:06
-03'00'**2 – DOS FATOS**

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

2.1 – DA ESCOLHA POR “MENOR PREÇO POR GRUPO (LOTE)”

Inicialmente, cabe analisar o fato da opção dessa Administração Pública pelo critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO (LOTE), em detrimento do MENOR PREÇO POR ITEM.

Cabe ressaltar, que contrariando as orientações pacificadas nos Tribunais pátrios, a Administração Pública não apresentou qualquer justificativa que demonstrasse as vantagens da escolha do critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

Ao optar pela escolha do critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, a competitividade está deveras prejudicada tendo em vista que muitas empresas que poderiam fornecer um ou mais itens com preços competitivos não terão interesse em participar da disputa, tendo em vista a possibilidade de não possuírem preços competitivos em todos os itens de cada lote, ou mesmo não fornecerem determinado produto que compõe o lote.

Dito isto, fica evidente que o critério de julgamento que melhor atenderia o interesse público, bem como, estaria de acordo com os princípios norteadores do processo licitatório seria o de MENOR PREÇO POR ITEM.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

(...)

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.” (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência:

SW
DE
LIMA
CARD
OSO:2
03750
92000
100

Assinado
de forma
digital
por SW
DE LIMA
CARDOS
O:20375
0920001
00
Dados:
2022.09.
08
18:30:13
-03'00'

S W
DE
LIMA
CARD
OSO:
2037
5092
0001
00



COMERCIAL

Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239)
(Grifos nossos)

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, **posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.**

Desta forma, por todos os motivos aqui expostos, está claro que a opção pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, irá restringir a competitividade, motivo pelo qual faz-se necessário que o instrumento convocatório seja alterado, no sentido de que seja adotado como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM.

2.2 – DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

No instrumento convocatório está previsto o extremamente exíguo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação das amostras de cada produto, vejamos:

3.3 – DAS AMOSTRAS

3.3.1- Dos Licitantes arrematante do presente certame, **será solicitado 01 (uma) amostra de cada produto dentro do prazo de validade e compatível com as especificações deste edital e da proposta vencedora. Podendo ser solicitado ficha técnica devidamente assinada e laudo microbiológico e físico químico do ano corrente.**

3.3.2 - **As amostras deverão ser apresentadas para análise do Conselho de Alimentação Escolar, CAE, em até 48 (quarenta e oito horas), a contar da solicitação da Pregoeira no sistema eletrônico.**

Vejamos que além do curtíssimo prazo para apresentação das amostras, as exigências no tocante à apresentação dos Laudos denotam um direcionamento do Certame, tendo em vista que grande parte das empresas interessadas em participar do referido processo licitatório não têm como cumprir tais requisitos, pois o estipulado no item 3.3.2 restringirá ilegalmente o universo de participantes.

Sabemos que um processo de licitação serve para permitir a ampla concorrência entre as empresas, para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em igualdade de condições e obter a proposta mais vantajosa em termos de preço e de qualidade para quem contrata.

Em relação à solicitação de Amostras, o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, através da Resolução nº 06/2020 admite a possibilidade dos Municípios preverem a sua apresentação pelos licitantes classificados em primeiro lugar.

Assinado
de forma
digital
por S W
DE LIMA
CARDOS
O:20375
0920001
00
Dados:
2022.09.
08
18:30:20
-03'00'

S W
DE
LIMA
CARD
OSO:
2037
5092
0001
00



COMERCIAL

FNDE - RESOLUÇÃO Nº 06/2020

(...)

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Mesmo que esta Resolução nº 06, do FNDE não trate da obrigatoriedade da apresentação de Laudos Microbiológicos e Físico-Químicos, entendemos ser legítimo este requerimento de Laudos Laboratoriais, para avaliação da qualidade e garantia dos produtos a serem fornecidos aos alunos da Rede Pública de ensino de Pentecoste.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou pela regularidade da exigência, mas ressalta que ela seja concedida com um "prazo razoável para a sua apresentação ou "prazo suficiente para atendimento ". Vejamos alguns julgados do TCU sobre este assunto:

TCU 9583.989.16-5: No que diz respeito à exigência de amostras, este Tribunal vem reiteradamente decidindo no sentido que somente pode ser dirigida ao vencedor da disputa, **mediante a concessão de prazo razoável para tanto**. Nesse sentido, reporto-me ao quanto decidido nos processos 1283.989.13-5 e 1284.989.13-4 (Plenário. Sessão de 14/08/2013. Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

(Grifos nossos)

TCU 8412.989.16-2: A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, **concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação**.

(Grifos nossos)

ORIENTAÇÃO INTERPRETARIVA D O M IN ISTÉRIO PÚBLICO D E CONTAS D E SÃO PAULO Nº. 01.33: Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e **mediante prazo suficiente para atendimento**.

(Grifos nossos)

S W
DE
LIMA
CARDOS
O:20
3750
9200
0100



Ocorre que, em meio a essa fidedigna exigência, ocorreu um vício em sua composição, gerando uma obstrução à livre competição.

Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação de AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS e LAUDOS MICROBIOLÓGICOS e LAUDOS FÍSICO-QUÍMICOS.

Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de favorecer determinada empresa ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Imprescindível fazermos um destaque sobre esses LAUDOS FÍSICO-QUÍMICO E MICROBIOLÓGICO DE TODOS OS ITENS DO ANO CORRENTE.

O que pode parecer uma exigência fidedigna de buscar ofertar alimentação de qualidade à Rede Escolar do Município, verdadeiramente, se camufla um direcionamento ilegal que macula o presente certame.

Normalmente, um Edital de Licitação como esse de Pentecoste é publicado nos órgãos oficiais aproximadamente 10 (dez) dias antes da Licitação.

Quando ocorre essa divulgação, todos os interessados passam a ter acesso ao Termo de Referência elaborado pelo Conselho de Nutrição do Município e podem verificar a viabilidade ou não de participação no presente Pregão.

Além da exigência dos laudos de todos os itens do lote, do ano corrente, outro fator, neste contexto, torna-se ainda mais absurda e ilegal a exigência: O TEMPO.

Desta forma, podemos chegar às seguintes conclusões:

- Ou já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se solicita a emissão dos Laudos em tempo bem "folgado", ferindo a concorrência legal;
- Ou não se tem condições de acesso a esses documentos no prazo do Edital, ocorrendo, como consequência, a desclassificação da empresa na fase das Amostras.

O que pretendemos esclarecer com essa Impugnação é que, qualquer rigor excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

S W
DE
LIMA
CAR
DOS
O:20
3750
9200
0100



Como consequência desse desvirtuamento de finalidade, ocorrerá o certo superfaturamento neste contrato.

Caso exista um direcionamento do presente processo licitatório, o que está fortemente caracterizado no caso em tela, o Licitante que obteve esses Laudos (de forma estranha e oculta), sabendo que os seus concorrentes não terão os citados documentos, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas, aguardar as sucessivas e certas desclassificações de seus concorrentes.

Na eventualidade de um absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, peço que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente nesta peça impugnatória.

Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta. Poderá ser a mais " vantajosa!", mas não para os cofres do Poder Público Municipal.

Destacam-se casos similares em outros municípios onde o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ já se manifestou previamente sobre o assunto. No caso dos Municípios alvos das Representações, o prazo para apresentação das amostras e Laudos Acreditados era de 02 (dois) dias.

Sobre este assunto, nos Relatórios de Instrução nº 18 e 19/2022, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão deste TRIBUNAL DE CONTAS entendeu que o curto prazo "*para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo*". Vejamos:

32. Assim, esta Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente. Por fim, tal irregularidade pode, ainda, ocasionar um dano ao erário em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.

Assinado de forma digital por S W DE LIMA CARDOS O:20375 0920001 00 Dados: 2022.09.08 18:30:41 -03'00'

SW
DE
LIMA
CARD
OSO:
20375
09200
0100



Cabe ressaltar que, não há qualquer embasamento técnico, que justifique a exigência dos laudos da forma que estão sendo cobrados, causando uma oneração injustificada das despesas dos interessados em participar do certame, restringindo de forma ilegal o universo de concorrentes interessados em participar do presente processo licitatório.

2.3 – DOS ITEM FLOCÃO DE MILHO FLOCADO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Vejamos as especificações constante no Item FLOCÃO DE MILHO FLOCADO, de acordo com o Termo de Referência do edital regulador do certame:

13	FLOCÃO DE MILHO FLOCADO - PRÉ-COZIDO E 100% NATURAL. O PRODUTO DEVE SEGUIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE (RDC N° 273 DE 22/09/05 - ANVISA E RDC N° 263 DE 22/09/05 - ANVISA) ROTULAGEM OBRIGATORIA (DE ACORDO COM A RDC N° 360/359 DE 23/12/03. RDC N° 259 DE 20/09/02, RDC N° 123 DE 13/05/04 - ANVISA, LEI N° 10674/03. EMBALAGEM PRIMARIA: SACO PLÁSTICO DE POLIETILENO ATÓXICO CONTENDO 400G DO PRODUTO.	PCT	52.500	2,58	135.450,00
----	---	-----	--------	------	------------

O Item em comento contém especificações que restringem ilegalmente o universo de fornecedores, pois as exigências, ao que tudo indica, direcionam para um fornecedor específico, não possuindo qualquer embasamento técnico para justificar tal descrição.

Cabe ressaltar que a gramatura exigida no item não é usual, inviabilizando a oferta da quase totalidade das marcas que poderiam atender o interesse público, o que agrava, ainda mais, a restrição do universo de interessados em participar do certame, contrariando os princípios norteadores do processo licitatório, o que levanta a suspeita de um possível direcionamento do certame.

2.4 – DO ITEM PÃO HOT DOG CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Vejamos as especificações constante no Item PÃO HOT DOG constante no Termo de Referência do edital regulador do certame:

28	PÃO HOT DOG - PÃO TIPO HOT DOG, CONTENDO 450 GRAMAS DO PRODUTO E 10 UNIDADES. EMBALAGEM PLÁSTICA ESPECÍFICA INVOLADA, LIVRE DE INSETOS E MICROORGANISMOS QUE VENHAM A COMPROMETER O ARMAZENAMENTO E A SAÚDE HUMANA. VALIDADE MÍNIMA DE 07 DIAS DA DATA DE ENTREGA DO PRODUTO.	PCT	1.200	6,29	7.548,00
----	---	-----	-------	------	----------

Assinado
de forma
digital
por SW
DE LIMA
CARDOS
O:203750
9200010
0
Dados:
2022.09.0
8
18:30:55
-03'00'

SW
DE
LIMA
CARDOS
O:20
3750
9200
0100



O Item em comento padece dos mesmos vícios apontados no tópico anterior, pois contém especificações que restringem ilegalmente o universo de fornecedores, pois as exigências, ao que tudo indica, direcionam para um fornecedor específico, não possuindo qualquer embasamento técnico para justificar tal descrição.

Cabe ressaltar que a gramatura exigida no item não é usual, inviabilizando a oferta da quase totalidade das marcas que poderiam atender o interesse público, o que agrava, ainda mais, a restrição do universo de interessados em participar do certame, contrariando os princípios norteadores do processo licitatório, o que levanta a suspeita de um possível direcionamento do certame.

**2.5 – DOS ITENS CARNE DE CHARQUE, CARNE BOVINA MOÍDA IN NATURA
CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**

Vejamos as especificações constantes nos Itens CARNE DE CHARQUE, CARNE BOVINA MOÍDA IN NATURA, constantes no Termo de Referência do edital regulador do certame:

30	CARNE DE CHARQUE - TIPO BOVINA DIANTEIRO, MEDIA QUANTIDADE DE GORDURA SALGADA, CURADA, DESSECADA, EMBALAGEM PRIMARIA PLASTICA A VACUO DE 500 GRAMAS, INVIOLADA, LIVRE DE INSETOS E MICROORGANISMOS OU OUTRA IMPUREZA QUE VENHA A COMPROMETER O ARMAZENAMENTO E A SAUDE HUMANA, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO. MARCA DO FABRICANTE. PRAZO DE VALIDADE OBRIGATORIO, DATA DE FABRICAÇÃO E NÚMERO DO LOTE EXPRESSOS NA EMBALAGEM REGISTRADO PRODUTO COTADO EMITIDO PELO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF/ER DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA OU EMITIDO PELA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO ESTADO ONDE SE LOCALIZA A SEDE OU O DOMICÍLIO DA LICITANTE VALIDADE MÍNIMA DE 90 DIAS DA DATA DA ENTREGA DO PRODUTO.	PCT	15.800	26,90	425.020,00
31	CARNE BOVINA MOÍDA CONGELADA IN NATURA - MÚSCULO MOÍDO, SEM MANCHAS ESVERDEADAS, COR VERMELHO-ESCURA E ODOOR CARACTERÍSTICO. DEVE SER ISENTA DE CARTILAGENS E OSSOS. EMBALAGEM ATÓXICA EM FILME PVC TRANSPARENTE, ACONDICIONADOS EM PACOTES DE 01 KG. NA EMBALAGEM DEVEM CONSTAR DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS DO PRODUTO, PRAZO DE VALIDADE, N° DO REGISTRO NO SIF, SIE OU SIM.	KG	22.400	28,12	629.888,00

Os Itens em comento contêm especificações que restringem ilegalmente o universo de fornecedores, pois as exigências, ao que tudo indica, direcionam para um fornecedor específico, não possuindo qualquer embasamento técnico para justificar tal descrição.

Assinado de forma digital por SW DE LIMA CARDOS O:20375 0920001 00 Dados: 2022.09.08 18:31:12 -03'00'

Cabe ressaltar que o tipo de embalagem exigido nas especificações onera, injustificadamente, de sobremaneira os custos de fornecimento, além do fato de que apenas uma empresa no estado do Ceará possui o tipo de embalagem exigida, o que agrava, ainda mais, a restrição do universo de interessados em participar do certame, contrariando os princípios norteadores do processo licitatório.

Causa estranheza o fato de que a exigência desse tipo de embalagem consta apenas nos itens CARNE DE CHARQUE, CARNE BOVINA MOÍDA IN NATURA, e nos demais, que também são tipos de proteína congeladas de origem animal, o que levanta a suspeita de um possível direcionamento do certame.

2.6 – DO ITEM ACHOCOLATADO EM PÓ CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Vejamos as especificações constantes no Item ACHOCOLATADO EM PÓ, constante no Termo de Referência do edital regulador do certame:

36	ACHOCOLATADO EM PÓ - MISTURA INSTANTANEA PARA PREPARO DE CHOCOLATE EM PÓ, ENRIQUECIDO COM VITAMINAS, CONTENDO OS SEGUINTE INGREDIENTES BÁSICOS: AÇÚCAR, CACAU EM PÓ, SAL E AROMA NATURAL DE BAUNILHA, SEM CORANTES ARTIFICIAIS. EMBALAGEM PRIMARIA: LAMINADA DE ALUMÍNIO, COM 1000 GRAMAS DO PRODUTO, INVIOIADA, LIVRE DE INSETOS, LÁRVAS, MICRORGANISMOS OU OUTRAS IMPUREZAS QUE VENHAM A COMPROMETER O ARMAZENAMENTO E A SAUDE HUMANA. DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE EXPRESSAS. ACONDICIONADAS EM CAIXA DE PAPELÃO COM DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE MÍNIMA DE 120 DIAS DA DATA DA ENTREGA DO PRODUTO.	KG	400	22,93	9.172,00
----	---	----	-----	-------	----------

O item em comento contém especificações que restringem ilegalmente o universo de fornecedores, tanto no que diz respeito à gramatura, quanto ao tipo de embalagem, não possuindo qualquer embasamento técnico para justificar tais exigências.

3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

S W
DE
LIMA
CARDOS
O:20
3750
9200
0100

Assinado
o de
forma
digital
por S W
DE LIMA
CARDOSO:
2037
509200
0100
Dados:
2022.09.
08
18:31:28
-03'00'



COMERCIAL

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifos nossos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

(Grifos nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 3º, §1º, incisos I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



SW
DE
LIMA
CARDOSO:2
03750
92000
100

Assinado
de forma
digital
por SW
DE LIMA
CARDOSO
O:203750
9200010
0
Dados:
2022.09.
08
18:31:35
-03'00'

COMERCIAL

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(Grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, quando de sua competência, por vezes já determinou a anulação de certames quando constatado o direcionamento das especificações, como se denota abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 – Ordinária.)

(Grifos nossos)

Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh afirma que:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **umentando o universo das**

SW
DE
LIMA
CARD
OSO:
2037
5092
0001
00



COMERCIAL

propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.

(Grifos nossos)

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art.

19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

Assinado
de forma
digital
por SW
DE LIMA
CARDOS
O:20375
0920001
00
Dados:
2022.09.
08
18:31:42
-03'00'

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

- 1- Que seja o Edital retificado, revisar as especificações de todos os itens apontados na presente Impugnação, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo.
- 2- Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022-PE, as quais, comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 3º, do art. 24, da Lei nº 10.024/2019.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja,

S W
DE
LIMA
CARD
OSO:
20375
09200
0100

Assinado
de forma
digital
por S W
DE LIMA
CARDOS
O:203750
92000100
Dados:
2022.09.0
8
18:31:51
-03'00'



Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 08 de setembro de 2022.

SERGIO WILKER DE LIMA Assinado de forma digital por SERGIO
CARDOSO:83242201353 WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201353
Dados: 2022.09.08 18:32:01 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal



SERGIO WILKER DE Assinado de forma digital
LIMA por SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353 CARDOSO:83242201353
Dados: 2022.09.08 18:32:11
1353 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065